



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Recurso nº. : 129.917
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : OSVALDO PEREIRA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 16 de outubro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.029

AÇÃO TRABALHISTA - PERDAS SALARIAIS - São tributáveis os rendimentos do trabalho, aí incluído a reposição de perdas salariais, independentemente da denominação atribuída no recebimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO PEREIRA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Defendeu o recorrente, seu advogado, Dr. Wilson Basso, OAB/SP nº. 145.532.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Wilson Basso', written over the text of the document.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029
Recurso nº. : 129.917
Recorrente : OSVALDO PEREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Contra o contribuinte OSVALDO PEREIRA JÚNIOR, inscrito no CPF sob n.º 018.649.938-80, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, com a seguinte acusação:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO
EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, através de Ação Judicial impetrada contra o Inamps, tendo o contribuinte recebido rendimentos tributáveis em 09/06/95, cujos valores foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, conforme restou comprovado no Termo de Constatação de fls. 35.

Fato Gerador

Vlr. Tributável ou imposto

30/06/1995

R\$.27.205,38”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

“Cientificado, o interessado impugnou o lançamento, alegando, em síntese que a sentença que determinou o pagamento do valor lançado não é definitiva, ou seja, não transitou em julgado, e para comprovar anexou os seguintes documentos:

1. cópia da Certidão n.º 090/99, onde o Diretor de Secretaria da 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva - SP relata que há diferenças a serem apuradas (fls. 51 e 52);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

2. cópia de petição onde o Procurador-Seccional da União em São José do Rio Preto - SP solicita ao Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Catanduva - SP que determine a devolução aos cofres públicos das quantias recebidas a maior pelos reclamantes (fls. 53 a 57); e

3. cópia do Ofício/PRM n.º 98.000305, onde a Procuradoria da República em São José do Rio Preto - SP requer ao Juiz do Trabalho da 1.ª Junta cópia de vários documentos referentes ao processo, em virtude de possível enriquecimento ilícito da reclamante (fls. 58).

Baseado no fato de que há diferenças que podem fazer com que o impugnante devolva parte do que recebeu, alegou que não ocorreu a disponibilidade jurídica do rendimento, não caracterizando assim o fato gerador do imposto de renda.

Aduziu que a legislação anterior à Lei n.º 7.713/1988 previa que os rendimentos lançados podiam ser distribuídos proporcionalmente aos anos a que se referem a remuneração, dessa forma entendia que a tributação do valor recebido deveria se reportar a cada ano correspondente à formação do rendimento, e, como a ação trabalhista refere-se ao período de 1988 a 1992, que o valor referente ao ano de 1988 não pode mais ser lançado pois já foi alcançado pela decadência.

O impugnante considerou que o procedimento acima é o previsto pela Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 144, que determina que a tributação reporta-se à data da ocorrência do fato gerador.

Argumentou que o autuante, ao calcular o valor correspondente ao 13.º salário contido no valor total da ação mediante a aplicação de uma regra de três simples, não foi fiel ao CTN, art. 142, que define o lançamento do crédito tributário, haja vista que não apurou o valor real do 13.º salário.

Completo que o imposto de renda, caso devido, deveria ter sido retido pela fonte, que, em não o fazendo, induziu-o ao erro. Para comprovar que não houve retenção, anexou a Guia de Retirada (fls. 59) e a planilha "Cota/Atualização" (fls. 60).

Nesse sentido, alegou também que a Lei n.º 8.541, de 23/12/1992, art. 46, determina que quem deve reter o imposto é a fonte pagadora. Para ratificar protocolou requerimento junto à 1.ª Junta de Conciliação (fls. 62) pedindo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

informações sobre se houve ou não retenção de imposto e se foi seguido o Provimento n.º 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (fls. 61). que determina que o servidor da Justiça encarregado de expedir a guia de recolhimento do depósito (GR) deve nela discriminar o valor do imposto de renda a ser recolhido pelo devedor, por este calculado e conferido pelo serventuário. Como resposta obteve "nada a deferir" (fls. 63).

Disse, ainda, que se a fonte tivesse pago as quantias tempestivamente, os valores retidos a título de imposto de renda seriam consideravelmente menores, sendo assim, pediu que o auto de infração seja considerado insubsistente. Para corroborar anexou, às fls. 64 a 67, decisão, em Agravo de Petição, do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, em que se dá provimento parcial em caso semelhante de retenção de imposto de renda.

Ponderou, ainda, que a Lei n.º 7.713/1988, art. 12, que determina que os rendimentos recebidos acumuladamente são tributados no mês de recebimento do rendimento, não poderia embasar o auto de infração, pois aquele artigo não foi citado nos autos.

Com relação à multa de 75%, considerou que o fato de ter declarado o rendimento não caberia multa de ofício, mas somente multa de mora, e que não foram concedidos os 20 dias de prazo constantes da Lei n.º 9.430, de 26/12/1996, art. 47."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DECISÃO JUDICIAL - Embora a fonte pagadora tenha deixado de efetuar a retenção do imposto, tributa-se com as penalidades do lançamento de ofício os rendimentos recebidos, por força de decisão judicial, de pessoa jurídica.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 29/05/2000, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 26/06/2000. Ofereceu bens em garantia em 29/06/2000, tendo ratificado sua intenção através da Relação de Bens e Direitos para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

Arrolamento em 23/07/2001. Na mesma data (23/07/2001) apresentou, também, ADITAMENTO ao recurso voluntário (lido na íntegra).

Usando da palavra, deu ênfase o ilustre procurador do recorrente, além das matérias já tratadas no recurso, aos seguintes tópicos:

- a) Que, a Sexta Câmara deste Conselho, apreciando matéria idêntica, firmou entendimento que o responsável pelo tributo seria o fonte pagadora.
- b) Que, nos casos em que o contribuinte é induzido a erro, este Conselho tem, sistematicamente, excluído a multa de ofício.

Deixa de manifestar-se a respeito a douta Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório. *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Inicialmente, é de se esclarecer que os valores recebidos através de Ação Trabalhista são relativos à reposição de perdas salariais, que nada mais são do que rendimentos do trabalho assalariado e, como tal, sujeitos à tributação, sendo certo que o fato de não ter havido retenção na fonte, não isenta o beneficiário que recebe reposição de perdas salariais independente de acordo amigável ou através de decisão judicial, da obrigatoriedade de oferecer tais rendimentos à tributação.

Continuando, como se colhe do relatório, os motivos que encorajaram o recorrente a pretender a reforma do julgado, são os seguintes:

- a) Que a responsabilidade pelo pagamento do tributo é a fonte pagadora, que deixou de fazer a retenção, citando decisão da Sexta Câmara.
- b) Não ocorrência do fato gerador sob a alegação de que o litígio trabalhista ainda não acabou.
- c) Inobservância do momento do fato gerador, sob o argumento de que as diferenças recebidas eram relativas a exercícios anteriores a 1989, ocasião em que teria sido inserido na legislação o regime de caixa para as pessoas físicas.
- d) Que o montante tributário seria incerto, eis que na determinação do 13.º salário foi utilizada uma simples regra de três.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

- e) Que a base de cálculo estaria errada, sob o fundamento de que se as verbas tivessem sido pagas no tempo devido possivelmente estariam isentas do imposto ou sujeitas à alíquota inferior, e que seria inaplicável a regra do art. 12 da Lei n.º 7.713/88.
- f) Que a multa de 75% tem caráter confiscatório, além do fato de que a fonte pagadora não informou os pagamentos, o que caracterizaria uma indução ao erro no sentido de que os rendimentos não seriam tributáveis, citando decisões deste Conselho nesse sentido.”

Argumenta o Autuado, que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido é da fonte pagadora e, que, nestas condições, nada lhe poderia ser exigido.

Com pertinência à referida ponderação, cumpre esclarecer que a fonte pagadora ao ter deixado de reter e recolher o referido imposto, não muda que é o beneficiário quem responde pelo tributo, quer pela retenção, quer pelo pagamento na declaração.

Pela mesma razão, ou seja, de que o beneficiário do rendimento, em qualquer hipótese, é aquele que arca com o ônus do tributo, o fato de fonte pagadora descumprir obrigação tributária (falta de retenção do imposto na fonte), não significa de nenhuma forma que ela seria a única responsável pelo tributo.

A alegação de que a Sexta Câmara havia provido recurso semelhante a este, adotando tese contrária, além de ausente nos autos não tem condão normativo e se mostra insuficiente para alterar longa e pacífica interpretação neste colegiado.

Quanto a tese de não ocorrência do fato gerador, não é verdade que o litígio não tenha acabado, ao contrário, a sentença condenatória transitou em julgado e a execução dessa sentença é que possibilitou o recebimento das diferenças salariais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

A ocorrência, em tese, de valores pagos a maior e ainda sem definição, de modo algum altera o fato de que ao contribuinte foram disponibilizados valores sujeitos à tributação.

No que tange a alegada inobservância do fato gerador, em razão dos rendimentos se referirem a diversos exercícios anteriores, não pode prosperar diante da regra que manda aplicar ao fato gerador a legislação de sua ocorrência.

A partir da Lei n.º 7.713/88, a tributação das pessoas físicas é feita pelo regime de caixa, ou seja, o fato gerador ocorre na efetiva percepção dos rendimentos, exatamente como foi aplicado no caso presente.

Da mesma forma, não prospera a alegação de incerteza do montante tributável. O valor relativo ao 13.º salário, que foi excluído da base de cálculo por estar sujeito à tributação exclusiva, só favorece ao contribuinte e, sem dúvida, ao proceder a apuração do valor via "regra de três", a fiscalização agiu de forma correta que, de nenhuma forma, resultaria em tributação exacerbada.

Quanto ao suposto erro na base de cálculo, partindo da premissa de que se os valores houvessem sido pagos no tempo devido, ficariam isentos ou sujeitos à alíquota menor, não tem a menor sustentação.

Como já dito anteriormente, aplica-se a legislação vigente na data do fato gerador, que na ocasião mandava tributar as pessoas físicas na data da percepção dos rendimentos, sendo irrelevante tal circunstância não constar do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001553/99-27
Acórdão nº. : 104-19.029

Por outro lado, a prosperar a tese do recorrente, quando o contribuinte recebesse eventuais diferenças salariais de exercícios pretéritos, já se teria operado a decadência do direito da Fazenda.

Finalizando, a multa de ofício decorre da Lei e é aplicada sempre que o tributo é alcançado via procedimento do fisco, não cabendo se falar em caráter confiscatório.

Também não merece acolhida a tese de induzimento a erro propalada pelo recorrente, isto porque o contribuinte tem conhecimento de que os salários são tributados, o que por óbvio implicaria o mesmo tratamento para as reposições ou diferenças recebidas a menor, que tem a mesma natureza.

Quanto às decisões do Conselho que tem afastado a penalidade de ofício, é de se esclarecer que são pertinentes a casos envolvendo matéria dúbia e sempre que a fonte pagadora informa determinados valores como "isentos" no "Informe de Rendimentos" e, conseqüentemente, o contribuinte é induzido a erro ao transpor para sua declaração os valores equivocadamente informados pela fonte pagadora, o que não é a hipótese dos autos, onde a fonte jamais informou ao recorrente que os valores pagos na Ação Trabalhista não estariam sujeitos à tributação.

Assim, com as presentes considerações e diante das provas constantes dos autos, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002


REMIS ALMEIDA ESTOL